



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO BACHAREL EM DIREITO

ALINE DE OLIVEIRA FERREIRA

LUANA YARA BEZERRA MOURÃO

A EFICÁCIA DO DIREITO PENAL NO COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL

PARAUPEBAS/PA
2023



ALINE DE OLIVEIRA FERREIRA
LUANA YARA BEZERRA MOURÃO

A EFICÁCIA DO DIREITO PENAL NO COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL

Trabalho de Conclusão de curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento **Sustentável da Amazônia (FADESA)**, como parte da exigência do Programa do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof. Wyderllanya Aguiar.

PARAUPEBAS/PA
2023

Aline de Oliveira Ferreira; Luana Yara Bezerra Mourão; **EFICÁCIA DO DIREITO PENAL NO COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL. Wyderlannya Aguiar 2023.**

45 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Palavras – Chave: Assedio, Constrangimento, violência, justiça

Nota: A versão origina deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônico.

Comitê de Ética

Protocolo nº:

Data:

ALINE DE OLIVEIRA FERREIRA
LUANA YARA BEZERRA MOURÃO

A EFICÁCIA DO DIREITO PENAL NO COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do Título de Bacharel.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. (a) Dr. (ª)
Instituição

Prof. (a) Dr. (ª)
Instituição

Prof. (a) Dr. (ª)
Instituição (orientador)

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

DEDICATÓRIA

A Deus, em primeiro lugar, que sempre me conduziu com as devidas lições de amor, fraternidade e compaixão hoje e sempre. Aos meus pais, Eliseu Vicente Ferreira e Raquel de Oliveira Ferreira, que com suas dedicações me deram forças e coragem para continuar trilhando meu caminho até aqui, mas em especial queria dedicar essas palavras a minha mãe Raquel, que sempre colou meus pedaços quando eu estava quebrada física e emocionalmente, que sempre me apoio e me acolheu eu e meus filhos, e que nunca me fez desistir dos meus sonhos, eu te amo mãe.

A minha irmã Alice, pessoa que sempre me orgulhei, por ser uma mãe exemplar e por sua dedicação em seu trabalho profissional, eu te amo minha irmã. Aos meus tios, em especial minha tia Elisângela (tata), que sempre teve uma mensagem de apoio e carinho para mim nos meus momentos mais escuros e sem esperança, sempre teve sua mão estendida para mim, eu te amo tia.

Aos meus filhos, Sofia, Pedro e Benjamim, meus amores, eles sempre foram a minha força e minha coragem o meu sentido de vida. Essa parte dedico ao meu esposo, Aldo da Silva Antônio, um ser de luz que entrou na minha vida, quando me encontrava perdida de mim mesma, e ele com todo seu amor foi me ensinando e me mostrando como é ser amada. Uma pessoa que me admira e me ajuda, me apoia e me dá conforto em todos os meus momentos, que me ensinou a mim valorizar e ter ânimo para prosseguir nessa jornada acadêmica, e com suas palavras doces foi me conquistando e me moldando e me melhorando como ser humano, me fez ver o quanto a vida é bonita. Meu amor você me fez florescer, te amo hoje e sempre.

Aline De Oliveira Ferreira

DEDICATÓRIA

Primeiramente, agradeço ao divino criador Jeová por sempre me guiar com compaixão e sabedoria. Aos meus queridos pais, Alberenice de Fátima Bezerra Sousa e José Hilton de Matos Mourão, que com seus esforços me deram a força e a coragem necessárias para chegar até aqui. Mas quero dedicar uma parte especial deste agradecimento à minha mãe Bere, que sempre me ajudou em todos os meus momentos, me apoiou e sempre cuidou de mim das minhas filhas, e nunca me deixou desistir dos meus sonhos. Te amo, mãe!

Também quero agradecer aos meus sogros, Maria José Miranda de Almeda e Pedro Pereira da Silva (Pedrão), que sempre estiveram presentes com mensagens de apoio e carinho nos meus momentos mais difíceis e nos momentos de alegria. Vocês sempre estenderam a mão para mim e eu sou grata por isso.

Agradeço as minhas filhas, Maria Alice e Maria Júlia, são a minha força e coragem, meu sentido de vida. E ao meu esposo, Leonardo Miranda da Silva, que entrou na minha vida para somar, ser parceria, sempre me apoiar e continuamente me incentivando a crescer no âmbito profissional e com todo o seu amor me ensinou a ser amada, me ensinou a valorizar a vida e a ter ânimo para continuar minha jornada acadêmica, me ajudando a ser uma pessoa melhor, meu amor você me faz feliz, obrigado por nossa família! te amo!

Luana Yara Bezerra Mourão

AGRADECIMENTO

A professora Wyderlannya Aguiar, por seu grande desprendimento em ajudarmos, ao nosso trabalho, por sua paciência em nos direcionar ao caminho certo até conseguirmos chegar na finalização de nosso TCC. Por sua luta, e sua sincera amizade, nós nunca nos esqueceremos de você.

“Alguns homens veem as coisas como são, e dizem 'Por quê?' Eu sonho com as coisas que nunca foram e digo 'Por que não?’”

George Bernard Shaw

RESUMO

Este trabalho busca analisar a eficácia do Direito Penal no combate ao assédio sexual, onde este, é um problema social que tem recebido cada vez mais atenção, sendo considerado um tipo de violência punível, independente de gênero, haja visto, ser um constrangimento sofrido pela a parte que foi assediada com intuito de obter vantagens sexuais aquele que foi o autor do assédio, ou seja, o assediador. O assediador constrange a vítima começando pelo abalamento psicológico, no qual ele faz várias ameaças para que consiga a obtenção de favores sexuais, a maioria das vezes essas ameaças vêm a ser como a perda de seu emprego, e logo após a vítima não aguentando mais a pressão passa a oferecer esse favor sexual, valendo lembrar que a consumação do assédio sexual será por meio de práticas de atos concretos e efetivos. A proteção da vítima durante o processo judicial é uma preocupação importante, pois muitas vezes a vítima sofre revitimização e para minimizar esse risco, foram propostas, como a garantia do anonimato da vítima, a realização de depoimentos em ambiente protegido e a presença de psicólogos ou assistentes sociais durante o processo de constrangimento. Diante do exposto, entende que é preciso aprimorar a legislação e a atuação do sistema de justiça no combate ao assédio sexual, buscando garantir a proteção e a reparação das vítimas, bem como a prevenção desse tipo de violência. O método de abordagem do estudo é o dedutivo, mediante o uso da metodologia de pesquisa científica, por meio de análise de bibliografias, doutrinas, legislações, jurisprudências, pertinentes ao tema, que possui por finalidade o estudo da responsabilização dos que fazem este tipo de trabalho existir na atualidade discutindo aspectos sociais e jurídicos para uma possível redução.

Palavra-Chave: Assedio, Constrangimento, violência, justiça

ABSTRACT

This work seeks to analyze the effectiveness of Criminal Law in combating sexual harassment, where this is a social problem that has received increasing attention, being considered a punishable type of violence, regardless of gender, since it is an embarrassment suffered by the party that was harassed with the intention of obtaining sexual advantages the one who was the author of the harassment, that is, the harasser. The harasser embarrasses the victim starting with the psychological upset, in which he makes several threats to obtain sexual favors, most of the time these threats come to be like the loss of his job, and soon after the victim can no longer take the pressure starts to offer this sexual favor, it is worth remembering that the consummation of sexual harassment will be through practices of concrete and effective acts. The protection of the victim during the judicial process is an important concern, as the victim is often victimized and to minimize this risk, proposals have been made, such as guaranteeing the victim's anonymity, conducting testimonies in a protected environment and the presence of psychologists or social workers during the embarrassment process. In view of the above, it understands that it is necessary to improve legislation and the justice system's performance in combating sexual harassment, seeking to guarantee the protection and reparation of victims, as well as the prevention of this type of violence. The method of approaching the study is deductive, through the use of scientific research methodology, through the analysis of bibliographies, doctrines, legislation, jurisprudence, pertinent to the subject, which has as its purpose the study of the accountability of those who do this type of research. work currently exists discussing social and legal aspects for a possible reduction.

Keywords: Harassment, Embarrassment, violence, justice

LISTA DE ABREVIATURAS

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho

OIT- Organização Internacional do trabalho

TEPT- Transtorno de estresse pós- traumático

C.F/88- Constituição Federal de 1988

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

CPP- Código Processo Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. DEFINIÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL	15
1.1. TIPOS DE ASSÉDIO SEXUAL	16
1.2. AS PRINCIPAIS NORMAS LEGAIS RELACIONADAS AO ASSÉDIO SEXUAL	17
1.3. OS DANOS CAUSADOS COM AS VÍTIMAS DE ASSÉDIO SEXUAL	20
2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X ASSÉDIO SEXUAL	22
2.1. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL X ASSÉDIO SEXUAL	23
3. O CÓDIGO PENAL NO COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL	25
3.1. A LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE NO BRASIL	25
4. LEI Nº 10.224/01- DO ASSÉDIO SEXUAL E O ATRASO DO LEGISLADOR BRASILEIRO	26
4.1. BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS	27
4.2. TIPO OBJETIVO: A CONDUTA DE CONSTRANGER	28
5. RELAÇÃO DE SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA OU ASCENDÊNCIA	29
5.1. O VETO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 216-A	30
5.2. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	31
5.3. UMA CRÍTICA DA EFICÁCIA DO DIREITO PENAL NO COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL 32	
6. A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE ASSÉDIO SEXUAL	32
6.1. O PAPEL DA JUSTIÇA NO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO DE CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL	33
6.2. OS PROCEDIMENTOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DURANTE O PROCESSO JUDICIAL	34
6.3. ATUAÇÃO DA JUSTIÇA NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL NO BRASIL	35
6.4. O IMPACTO DO FATO SOBRE A VÍTIMA	36
7. “A MULHER DE POTIFAR” COMO EXEMPLO DE ASSÉDIO SEXUAL E MANIPULAÇÃO	37
7.1. ACUSAÇÕES DE PERJÚRIO	37
7.2. PAPEL DA MÍDIA NOS CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL	39
8. O CASO DA “ESCOLA BASE” EM SÃO PAULO	41
8.1. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	42
8.2. PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO REO</i>	44
CONCLUSÃO	47
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	49

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A Carta também veda quaisquer tipos de discriminações que diferenciem o tratamento entre homens e mulheres nas relações sociais, de trabalho e jurídicas (arts. 5º, I e 7º, XXX) em razão de cor, sexo, idade, preferência religiosa, entre outros motivos.

Em que pesem as previsões constitucionais, as discriminações de várias espécies ainda perduram nas relações sociais e laborais e, especialmente nestas, prevalecem ainda aquelas que dizem respeito ao sexo. As mulheres ainda ganham menos do que os homens em muitos casos, há discriminação no processo seletivo, estagnação profissional, instabilidade e o assédio sexual.

O assédio sexual é um problema social que tem recebido cada vez mais atenção e discussão nos últimos anos. Trata-se de uma forma de violência de gênero que afeta principalmente as mulheres, podendo ocorrer em diferentes contextos, como no ambiente de trabalho, nas relações interpessoais ou mesmo na rua. O assédio sexual é caracterizado pela imposição, pelo uso da força ou intimidação, de contatos físicos, insinuações, propostas sexuais ou comentários de cunho sexual não desejados, que causam desconforto, medo e constrangimento para a vítima.

Apesar de ser um problema social antigo, somente a partir da década de 1990 é que o assédio sexual começou a ser reconhecido como uma forma de violência de gênero, o que culminou com a tipificação desse crime em diversas legislações ao redor do mundo. No Brasil, o assédio sexual foi tipificado como crime em 2001, por meio da Lei nº 10.224, que acrescentou o artigo 216-A ao Código Penal.

O objetivo deste trabalho é analisar a eficácia do Direito Penal no combate ao assédio sexual, considerando a existência de normas penais que tipificam o crime e o crescente número de casos de denúncias e condenações por esse tipo de violência. Para tanto, será feita uma revisão da literatura sobre o tema e uma análise crítica da legislação penal vigente e dos casos de condenação por assédio sexual no Brasil.

1. DEFINIÇÃO DE ASSÉDIO SEXUAL

Assédio sexual é definido como a prática de atos de cunho sexual ou de intimidação, com o objetivo de constranger ou humilhar uma pessoa, criando um ambiente hostil ou ofensivo. No Brasil, a lei que trata sobre o assédio sexual é a Lei nº 10.224/2001, que alterou o artigo 216-A do Código Penal.

De acordo com o artigo 216-A do Código Penal, "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função" configura o crime de assédio sexual. A pena para esse tipo de crime é de detenção de 1 a 2 anos.

A lei também define que o assédio sexual pode ocorrer em locais públicos ou privados, e não se limita ao ambiente de trabalho. Além disso, a vítima não precisa ser necessariamente do sexo feminino, uma vez que a lei abrange qualquer pessoa que seja constrangida de forma sexual ou que sofra qualquer tipo de intimidação com esse cunho.

Vale ressaltar que o assédio sexual é um crime de natureza subjetiva, ou seja, é necessário que haja a intenção de constranger ou humilhar a vítima para que o crime seja configurado. Além disso, a lei não estabelece uma forma específica de conduta para que o crime seja caracterizado, deixando a cargo da interpretação dos juízes e tribunais.

É importante mencionar que a Lei nº 10.224/2001 foi um avanço no combate ao assédio sexual no Brasil, mas muitos especialistas afirmam que ainda há muito a ser feito para proteger as vítimas desse tipo de violência. Por isso, é fundamental que as denúncias sejam levadas a sério pelas autoridades competentes e que sejam implementadas políticas públicas de conscientização e prevenção do assédio sexual em todas as esferas da sociedade. Destas dificuldades, surge a necessidade de um conceito operacional, assim proposto por José Wilson Ferreira Sobrinho: " ... *assédio sexual é o comportamento consistente na explicitação de intenção sexual que não encontra receptividade concreta da outra parte, comportamento esse reiterado após a negativa. Do conceito, o autor retira os seguintes desdobramentos*".

O assédio sexual, por óbvio, é materializado em um comportamento comissivo do assediador, pelo que não se há de se pensar em assédio por omissão sob pena de a lógica ser agredida. (...) decisivo para o conceito de assédio sexual é o comportamento subsequente à não aceitação da proposta de índole sexual. (...) se a outra parte não se mostra inclinada a aceitar essa

proposta e mesmo assim continua sendo abordada na mesma direção, nesse momento surge a figura do assédio sexual.

Luiz Flávio Gomes identifica no assédio sexual, conforme o texto da lei recentemente aprovada, uma espécie de constrangimento ilegal que se caracteriza pela prática em determinadas circunstâncias laborais e subordinado a uma finalidade especial (sexual). Ensina o autor que o delito se caracteriza por três pontos principais: *a) constrangimento ilícito, que ele define como compelir, obrigar, determinar, impor algo contra a vontade da vítima etc.; b) finalidade especial (vantagem ou favorecimento sexual; c) abuso de uma posição de superioridade laboral.*

1.1. Tipos de assédio sexual

Assédio sexual quid pro quo: ocorre quando uma pessoa em posição de poder, como um chefe ou supervisor, exige favores sexuais em troca de benefícios profissionais, como promoções, aumento de salário ou melhores condições de trabalho.

Assédio sexual ambiental: ocorre quando um ambiente de trabalho ou estudo é criado ou tolerado por colegas ou superiores hierárquicos, onde há comentários sexuais, piadas, imagens, insinuações ou contato físico inapropriado e não consensual que interferem com o trabalho ou o estudo de uma pessoa.

Assédio sexual por intimidação: ocorre quando uma pessoa é forçada a suportar comportamentos sexuais indesejados para evitar uma consequência negativa, como perder o emprego, a promoção ou a chance de admissão em uma instituição.

Assédio sexual virtual: ocorre quando a conduta sexual indesejada é realizada através de meios eletrônicos, como mensagens de texto, e-mails, redes sociais, entre outros.

Assédio sexual entre estudantes: ocorre quando uma pessoa, geralmente com poder ou influência social, exerce comportamentos sexuais indesejados em relação a outro estudante.

Assédio sexual na rua: ocorre quando uma pessoa é abordada com comentários sexuais ou gestos obscenos em um espaço público, como na rua ou no transporte público.

1.2. As principais normas legais relacionadas ao assédio sexual

No Brasil, o assédio sexual é considerado crime e está previsto no artigo 216-A do Código Penal. De acordo com o dispositivo legal, o assédio sexual consiste em "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".

A pena para o crime de assédio sexual é de detenção de 1 a 2 anos, sendo aumentada em até um terço caso a vítima seja menor de 18 anos. Além disso, o assédio sexual também pode ser considerado falta grave no ambiente de trabalho e pode levar à demissão por justa causa.

Além do Código Penal, outras leis também abrangem o tema do assédio sexual no Brasil. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". A Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio, também inclui o assédio sexual como forma de violência contra a mulher.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê, em seu artigo 483, que o empregado pode rescindir o contrato de trabalho caso seja vítima de assédio sexual no ambiente de trabalho. Além disso, a Lei nº 10.224/2001 determina que as empresas devem adotar medidas de prevenção e combate ao assédio sexual no ambiente de trabalho sendo considerado uma violação dos direitos humanos e é proibido pela legislação trabalhista brasileira. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 483, alínea "f", prevê a rescisão do contrato de trabalho por justa causa por parte do empregado que sofre assédio sexual no ambiente de trabalho.

Além disso, a Lei nº 10.224/2001 alterou o Código Penal, incluindo a figura do crime de assédio sexual no artigo 216-A. De acordo com o dispositivo legal, é considerado crime de assédio sexual:

"constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".

Lado outro, do ponto de vista internacional, a Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho, assim como a Recomendação 206, têm por objetivos a eliminação e combate ao assédio no mundo do trabalho. E, inobstante a Convenção

190 esteja em vigor desde 25 de junho de 2021, até o momento não houve a ratificação do instrumento pelo Brasil.

Para tanto, o artigo 1º da Convenção 190 da OIT preceitua que:

"O termo 'violência e assédio' no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou económico, e inclui a violência e o assédio com base no género".

Modernamente, considera-se que a *liberdade sexual não é atacada apenas mediante violência física, mas também mediante violência "psíquica"*. É uma forma mais sofisticada de desrespeito. Como uma das maneiras de ferir a liberdade do indivíduo, pode acontecer em quaisquer circunstâncias, mas a tendência é que aconteça em maior grau naquelas relações onde está presente uma forma de hierarquia, em que um indivíduo, por ter poder sobre o outro, constrange-o a adotar procedimento sexual que não adotaria fora dessas circunstâncias.

O assédio sexual nas relações trabalhistas pode ser de dois tipos: quid pro quo e ambiental. O assédio quid pro quo ocorre quando o superior hierárquico ou o empregador condiciona a contratação, a permanência no emprego, o salário ou a obtenção de benefícios a favores sexuais. Por exemplo, quando um chefe pede a uma funcionária para ter relações sexuais em troca de uma promoção ou aumento de salário.

Já o assédio ambiental ocorre quando o ambiente de trabalho é hostil e intimidatório para a vítima, seja por meio de piadas, insinuações, comentários de cunho sexual, olhares insistentes, toques ou qualquer outro comportamento que cause constrangimento.

As relações de trabalho, portanto, são um campo muito favorável para que ocorram casos de assédio sexual, por causa do alto grau de subordinação pelo qual são caracterizadas. Mas o contrário não pode ser descartado, como ensina Sandra Lia Simón:

... é possível identificar-se o assédio de forma contrária: um indivíduo, exatamente por estar subordinado a outro, pode utilizar esta situação de "inferioridade" para colocar seu superior hierárquico em alguma situação constrangedora, contra a sua vontade. A inversão de papéis não descaracteriza o assédio.

Uma das razões para a presença predominante de homens como autores de assédio sexual pode ser explicada pela perspectiva histórica. A violência sempre foi um recurso utilizado pelos homens, que desde tempos antigos tiveram acesso a exércitos e armas, embora seja possível encontrar na história mulheres que também foram grandes violadoras de direitos e famosas por sua violência e agressividade, especialmente rainhas e imperatrizes. Entre os personagens masculinos notáveis, podemos citar como exemplos aqueles apontados por Aloysio Santos.

... Átila (o huno, conhecido como "O flagelo de Deus"), Porcius Catão (que sempre falava no sendo romano e pregava a destruição de Cartago), Nero (o que incendiou Roma), Gengis Kan (o temível rei do Império Mongol) e, mais recentemente, Adolf Hitler (o nazista), Benito Mussolini (o fascista) e François Duvalier (cognominado "Papa Doc", que criou os odiados "tontons macoutes" do Haiti).

(...) A violência sexual é tão antiga quanto a presença do homem na face da terra. É evidente que isso não pode servir de justificativa para o comportamento atual; serve, contudo, para nos dar a dimensão exata do quão pouco evoluímos nesse particular, a despeito de se considerar está a melhor fase evolutiva da criatura humana.

No passado, as mulheres eram frequentemente excluídas de trabalhos que exigiam força física, o que limitava sua presença no mercado de trabalho e nas relações profissionais com os homens. Com o surgimento da máquina, as mulheres ganharam mais oportunidades de trabalho, embora isso tenha acontecido inicialmente por serem mão de obra mais barata e dócil, e não por reconhecimento de sua capacidade e igualdade com os homens.

No que se refere à temática em análise, oportunos são os ensinamentos de Roberto Heloani:

"Ambos, tanto o assédio moral como o assédio sexual são formas de violência e devem ser condenáveis do ponto de vista ético, moral e jurídico, sem dúvida nenhuma. O que não falta é legislação para isso. A impunidade é uma desculpa, pois nosso Código Penal é draconiano, nossa CLT também, tem vários dispositivos, e o Código Civil com a questão do dano moral. Enfim, o que não falta é legislação, o que pode faltar é vontade política, mas não a legislação.

(...) No assédio sexual você simplesmente faz com que, geralmente, as mulheres – mas não só elas, existe o assédio sexual em relação a homens, sim, e cresceu -, abdicuem de um direito fundamental, o direito de dispor do seu corpo da forma como quiserem, com quem e quando quiserem. Isso faz parte dos direitos fundamentais, que estão previstos na Constituição Federal e na Carta de Direitos Humanos da ONU; explicitamente previstos, se violados têm que ser punidos pelo Código Penal, pelo Código Civil, pela CLT, e a Justiça tem que se fazer valer".

A entrada da mulher no mercado de trabalho antes reservado aos homens foi impulsionada pela exploração industrial do trabalho feminino, que levou as mulheres a lutar por reconhecimento da igualdade com os homens. Segundo Rodolfo Pamplona

Filho, a "mola-mestra do mundo" por trás das grandes transformações sociais e jurídicas é sempre o dinheiro. Pamplona Filho destaca a importância da revolução feminista da segunda metade do século XX, que levou à criação das primeiras leis ocidentais garantindo a isonomia entre os sexos.

A criminalização da figura do assédio sexual ainda não será o vencimento de todas as batalhas da luta que os trabalhadores enfrentam para ver seus direitos respeitados no campo material e moral.

Uma outra forma de constrangimento nas relações de trabalho pode causar graves danos emocionais às suas vítimas, que é o assédio moral, já tipificado como crime na legislação francesa. Luiz Flávio Gomes, ensina que a diferença fundamental entre os dois tipos é a finalidade especial do agente, pois no assédio moral o assediador busca reduzir a condição do empregado, produzir o seu enquadramento, eliminar sua autodeterminação no trabalho ou degradação de suas condições pessoais no ambiente de trabalho. Essa prática, diz o autor, provoca consequências drásticas para a integridade física e psíquica do trabalhador, a sua transformação em um robô.

1.3. Os Danos causados com as vítimas de assédio sexual

Em casos de assédio sexual, a vítima pode sofrer diversos tipos de danos, incluindo danos morais. O dano moral é aquele que atinge a esfera subjetiva da pessoa, causando-lhe dor, sofrimento, humilhação, angústia, entre outros sentimentos negativos.

No caso de assédio sexual, o dano moral pode ser causado pela violação da dignidade da pessoa humana, do direito à intimidade, do direito ao trabalho em ambiente seguro e saudável, dentre outros direitos fundamentais. A vítima pode sentir-se constrangida, envergonhada, com sua autoestima abalada e até mesmo desenvolver transtornos psicológicos decorrentes do trauma.

Sofrimento emocional: O assédio sexual pode causar danos emocionais significativos para a vítima, tais como ansiedade, medo, depressão e trauma. A vítima pode se sentir envergonhada, humilhada e desvalorizada, afetando sua autoestima e autoconfiança.

Prejuízo à saúde mental: O assédio sexual pode levar a problemas de saúde mental, como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), transtornos de ansiedade e

depressão. A vítima pode sofrer de insônia, distúrbios alimentares, dores de cabeça, dor crônica e outros sintomas relacionados ao estresse.

Prejuízo à carreira: O assédio sexual pode prejudicar a carreira da vítima, pois pode levar a uma perda de emprego, diminuição da produtividade, rebaixamento ou perda de oportunidades de promoção.

Prejuízo financeiro: A vítima de assédio sexual pode sofrer prejuízos financeiros, como perda de salário ou benefícios, despesas médicas e terapia.

Prejuízo social: A vítima pode sofrer prejuízo social, tais como o afastamento de amigos e familiares, isolamento social e estigma.

Danos à intimidade e à privacidade: O assédio sexual pode invadir a intimidade e a privacidade da vítima, afetando sua capacidade de confiar em outras pessoas.

A jurisprudência tem registrado casos de possibilidade de dano moral - embora em número não significativo, em face de assédio sexual como sendo a tentativa de obter favores sexuais da parte de subordinada ou subordinado, contra a vontade destes, constringendo-os com promessas, ou fazendo-lhes a ameaça de despedida.

Para buscar a reparação do dano moral, a vítima pode ingressar com uma ação judicial de indenização por danos morais, buscando a compensação pelo sofrimento causado pelo assédio sexual. É importante ressaltar que a indenização por danos morais pode variar de acordo com as circunstâncias do caso, como a gravidade do assédio, as consequências para a vítima, dentre outros fatores.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X ASSÉDIO SEXUAL

O assédio sexual é uma conduta abusiva e discriminatória que viola a liberdade sexual, intimidade, igualdade e proibição de não-discriminação da vítima. Como afirmado por Pamplona Filho, o assédio sexual é uma violação ao princípio da liberdade sexual, visto que cerceia o direito individual de livre disposição do próprio corpo. O direito à liberdade sexual é uma expressão do direito à intimidade e à vida privada, incluindo o direito à integridade física e ao próprio corpo.

A liberdade sexual é um direito fundamental que não pode ser reduzido por um superior, independentemente do gênero. A discriminação é um sentimento propulsor do assédio sexual, onde se negam as diferenças ou particularidades da pessoa. Infelizmente, as mulheres são as vítimas preferenciais dessa conduta discriminatória, que pode causar danos físicos e psicológicos e afetar a vida laboral e os resultados econômicos da empresa.

A dignidade da pessoa humana é um conceito fundamental dos direitos humanos que reconhece o valor inerente de cada indivíduo, independentemente de sua origem, sexo, orientação sexual, etnia, religião ou qualquer outra característica. A dignidade humana está intimamente ligada ao respeito pelos direitos humanos e pela integridade física, psicológica e moral das pessoas.

É preocupante que, de acordo com estatísticas da OIT, 52% das mulheres já sofreram assédio sexual no Brasil, sem que os agressores sejam punidos na maioria dos casos. O princípio da isonomia é fundamental no campo das relações de trabalho, funcionando como correspondente à Convenção nº. 111 da OIT, ratificada e promulgada pelo Brasil. É importante lembrar que práticas discriminatórias devem ser evitadas e combatidas em todas as esferas da sociedade.

O assédio sexual é uma forma de violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, pois é uma forma de agressão que afeta negativamente a integridade física e psicológica da pessoa. Podendo causar danos emocionais e psicológicos graves às vítimas, incluindo ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e outros problemas de saúde mental.

Entretanto sendo também é uma forma de discriminação de gênero e violência de gênero, pois geralmente é direcionado a mulheres e outros grupos marginalizados. Além disso, o assédio sexual pode criar um ambiente de trabalho hostil e intimidante, afetando a capacidade da pessoa de realizar suas tarefas de trabalho.

Portanto, é importante que a dignidade da pessoa humana seja protegida por meio de medidas eficazes para prevenir e punir o assédio sexual. Isso inclui a adoção de leis e políticas que proíbam o assédio sexual e a promoção de uma cultura de respeito e tolerância zero em relação ao assédio sexual no local de trabalho e em outros ambientes. Além disso, as vítimas de assédio sexual devem receber apoio e recursos para ajudá-las a lidar com os efeitos do assédio e buscar justiça.

Por ser o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana se encontra no artigo 1º da Constituição Federal, em seu inciso III:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – A soberania;
II – A cidadania;
III – a dignidade da pessoa humana;
IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V – O pluralismo político.”

Ou seja: dentro da Carta Maior brasileira, a dignidade da pessoa humana se apresenta com um dos fundamentos primários da constituição do Estado Democrático de Direito do país. Isso determina que todas as outras legislações devem obrigatoriamente considerar a dignidade da pessoa humana para a sua existência, impedindo a criação de normativas que coloquem o ser humano em condição degradante para a sua honra, espiritualidade e dignidade.

O primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz que a igualdade entre as pessoas humanas é primeira em relação à sua dignidade:

“Art. 1º Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

A partir da Declaração, que culminou após a humanidade ter presenciado os horrores causados pelas duas Guerras Mundiais, Estados de Direito do mundo inteiro implementaram a dignidade humana e os direitos humanos como princípios basilares das suas relações jurídicas, como é o caso do Brasil, com a Constituição Federal de 1988.

2.1. Importunação sexual X assédio sexual

A importunação sexual é um crime previsto no artigo 215-A do Código Penal brasileiro, que ocorre quando alguém pratica um ato libidinoso com a intenção de

sentir um desejo sexual sem a autorização de outra pessoa. Esse tipo de conduta é considerado uma violação grave dos direitos humanos e pode resultar em uma pena de um a cinco anos de prisão. A criação da Lei ocorreu em 2017, quando um homem foi preso em flagrante após ejacular na vítima dentro de um ônibus.

Na época, não existia uma lei específica para casos desse tipo. Situações como esta eram então enquadradas como mera contravenção penal (ou seja, uma conduta de menor potencial ofensivo, quando a punição pode ficar na esfera da prestação de serviços à comunidade).

A Lei nº 13.718/2018 é uma lei brasileira que entrou em vigor em setembro de 2018 e tem como objetivo tipificar o crime de importunação sexual no país. Antes da criação desta lei, muitos casos de importunação sexual eram tratados apenas como contravenção penal, o que significava que as punições eram mais brandas e muitas vezes se limitavam a multas ou serviços comunitários.

Com a nova lei, a importunação sexual passou a ser considerada um crime, sujeito a penas mais severas, incluindo reclusão de 1 a 5 anos e multa. Isso significa que a partir de agora, as vítimas de importunação sexual têm mais proteção legal e as autoridades têm mais instrumentos para punir e prevenir esses crimes.

Vale ressaltar que a Lei nº 13.718/2018 não se limita apenas à importunação sexual em espaços públicos, mas também abrange situações em que o assédio ocorre em ambiente de trabalho ou em relações pessoais, por exemplo. A lei também inclui a divulgação de cenas de nudez ou sexo sem consentimento da pessoa envolvida como crime de importunação sexual.

Por outro lado, o assédio sexual é uma conduta mais complexa, que envolve uma situação de poder ou hierarquia entre a vítima e o agressor. Geralmente, o assédio sexual ocorre em ambientes de trabalho, estudo ou em relações de subordinação, e envolve a pressão do agressor sobre a vítima para que ela se submeta a práticas sexuais ou situações constrangedoras. O assédio sexual pode incluir chantagem, ameaças, intimidação e outros tipos de coerção.

A diferença entre importunação sexual e assédio sexual está principalmente na forma como o ato é praticado.

A importunação sexual é caracterizada por atos libidinosos cometidos contra alguém sem o seu consentimento, com o objetivo de satisfazer o desejo sexual do agressor. Exemplos de importunação sexual incluem toques indesejados, apalpadinhas, beijos forçados e exibicionismo.

3. O CÓDIGO PENAL NO COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL

A eficácia do Direito Penal no combate ao assédio sexual é um tema bastante debatido e complexo. Embora a legislação penal preveja punições para o assédio sexual, há muitos desafios na aplicação efetiva dessas leis e na obtenção de justiça para as vítimas.

Um dos principais desafios é a subnotificação do crime. Muitas vítimas não denunciam o assédio sexual, seja por medo de retaliação, vergonha, falta de confiança no sistema de justiça criminal ou por acreditar que a denúncia não resultará em punição adequada.

O assédio sexual muitas vezes ocorre em contextos de desigualdade de poder, como no ambiente de trabalho ou em situações de dependência econômica, o que pode dificultar a denúncia e o acesso à justiça para as vítimas. Outro desafio é a comprovação do crime. Em muitos casos, não há testemunhas ou evidências físicas do assédio sexual, o que pode tornar difícil a obtenção de uma condenação penal.

Apesar desses desafios, a legislação penal é uma ferramenta importante para combater o assédio sexual e deve ser aplicada de forma rigorosa e justa. É importante que as vítimas sejam encorajadas a denunciar o crime e que sejam oferecidos mecanismos de proteção e apoio, como acompanhamento psicológico e medidas protetivas.

Além disso, é fundamental investir em prevenção e educação para evitar o assédio sexual e mudar a cultura que o tolera. Isso inclui campanhas de conscientização, treinamento de profissionais, políticas de igualdade de gênero e medidas para garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável para todos os trabalhadores.

3.1. A legislação penal vigente no Brasil

A legislação penal vigente no Brasil é bastante abrangente e estabelece diversos tipos de crimes e suas respectivas punições. No que diz respeito ao assédio sexual, o Código Penal brasileiro prevê o crime de constrangimento ilegal, no artigo 146, e o crime de assédio sexual, no artigo 216-A.

O constrangimento ilegal é definido como a violência ou grave ameaça, causando constrangimento ou ameaçando a liberdade de alguém, com o objetivo de

obter vantagem ou favorecimento. A pena para esse crime é de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Já o crime de assédio sexual é caracterizado pela prática de atos libidinosos ou insinuações sexuais indesejadas, com o objetivo de obter vantagem ou favorecimento sexual. A pena para esse crime é de detenção, de 1 a 2 anos.

No entanto, em 2018, a Lei nº 13.718 foi sancionada, alterando a legislação penal para ampliar a definição de assédio sexual. A nova lei incluiu, por exemplo, o crime de importunação sexual, que é caracterizado pela prática de ato libidinoso sem o consentimento da vítima. A pena para esse crime é de reclusão, de 1 a 5 anos.

Além disso, a Lei nº 13.718 também ampliou a definição de estupro, incluindo, por exemplo, o ato de obrigar a vítima a praticar ou permitir que se pratique com ela qualquer ato sexual não consentido. A pena para esse crime varia de 6 a 30 anos de reclusão, dependendo das circunstâncias, a legislação penal brasileira é abrangente e busca proteger os direitos das vítimas de assédio sexual e outros crimes sexuais. No entanto, é importante destacar que a efetividade da lei depende da sua aplicação correta e eficiente pelos órgãos responsáveis pela segurança pública e pelo sistema de justiça.

4. LEI Nº 10.224/01- DO ASSÉDIO SEXUAL E O ATRASO DO LEGISLADOR BRASILEIRO

A Lei 10.224/01, também conhecida como "Lei do Assédio Sexual", foi um importante avanço no combate a esse tipo de violência no Brasil. No entanto, é possível afirmar que o legislador brasileiro ainda tem muito a fazer em relação à prevenção e punição do assédio sexual.

Um dos principais pontos em que o legislador brasileiro tem falhado é na tipificação adequada do crime de assédio sexual. A atual legislação define o assédio sexual como "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função" (art. 216-A do Código Penal). Essa definição é restrita e não abrange todas as formas de assédio sexual, como o assédio praticado por pessoas que não possuem relação hierárquica com a vítima.

Apesar das controvérsias, tendo em conta os bens jurídicos tutelados, não se pode negar que a norma de conduta do assédio sexual (que tem como destinatário o potencial delinquent e era chamada antigamente de norma primária) conta com múltiplas virtudes: *a) tutela específica desses bens jurídicos; b) a criminalização tem a função de motivar concretamente as pessoas rumo à obediência da norma; c) tem ainda o valor de definir o âmbito do injusto; d) pode agora desencadear uma série de providências dentro das empresas no sentido de prevenir o delito; e) dissipou todas as dúvidas de enquadramento típico que havia.*

O legislador acertou na decisão de elaborar a norma de conduta desde a perspectiva penal, mas violou flagrantemente o princípio da subsidiariedade do Direito Penal na construção da norma de sanção (que tem como destinatário o juiz). Como veremos, a pena jamais poderia ser de prisão. E se fosse adequada essa pena, jamais poderia ser superior a um ano (para permitir as soluções consensuadas dos juizados especiais criminais).

De outro lado, melhor teria sido instituir no Brasil uma "lei específica sobre assédio sexual" (de carácter mais geral), conferindo-lhe a importância que merece. Uma "solução" puramente "penal", da qual tem se valido o legislador pátrio sem nenhum comedimento, confere ao tema uma sensação de simbolismo crasso e reprovável.

Na lei específica dever-se-ia prever a obrigatoriedade de criação de comissões dentro das empresas ou dentro dos sindicatos, com formação paritária, para ter conhecimento do caso em primeira mão. Se o assunto não fosse resolvido no âmbito dessas comissões, então, sim, utilizar-se-ia o Direito Penal (a sanção penal) como última ratio. Da forma como fez o legislador brasileiro, a intervenção punitiva apresentasse como prima ratio. Nisso reside uma grave ofensa ao princípio da subsidiariedade, que também é aplicável (obviamente) à norma de sanção.

4.1. Bens Jurídicos Protegidos

Vários são os bens jurídicos tutelados pela norma de conduta: a) liberdade sexual (ninguém é obrigado a se relacionar sexualmente com outra pessoa sem seu consentimento) ; b) honra (sentimento da dignidade pessoal) ; c) liberdade no exercício do trabalho; d) autodeterminação no trabalho; e) não discriminação no

trabalho. A delimitação do bem jurídico, como se sabe, é fundamental para a boa compreensão do tipo penal (tipo de injusto).

4.2. Tipo Objetivo: A Conduta De Constranger

Constranger significa compelir, coagir, obrigar, forçar, determinar, impor algo contra a vontade da vítima. Ou apenas causar um embaraço sério. Não cuidou o legislador da indicação do meio de execução do crime: logo, é crime de execução livre. Deveria ter sido mais explícito e não foi. Consequência: qualquer meio idôneo pode ser utilizado para o constrangimento: palavras, gestos, escritos, etc. Mas é preciso bom senso para distinguir o constrangimento criminoso do simples flerte, do gracejo, da "paquera". Nem toda "abordagem" é assédio. O assédio implica uma importunação séria, ofensiva, insistente, embaraçosa, chantagiosa e em caso de contato físico, pode configurar crime distinto: atentado violento ao pudor, por exemplo. Como veremos, esse constrangimento, de outro lado, além de ter finalidade sexual, ainda requer determinadas condições: só é típico (para os fins do art. 216-A) se ocorrer dentro de uma relação de subordinação empregatícia. O assédio tem que ter relação com o emprego ou cargo público. Havendo ameaça de mal grave e injusto, além do constrangimento, dá-se concurso material de crimes: 216-A mais 147 do CP (ofensa a bens jurídicos distintos).

Pela própria natureza do verbo (constranger), é praticamente impossível imaginar esse delito na forma omissiva (ainda que imprópria, que exigiria um especial dever jurídico de evitar o resultado). Está havendo crítica ao legislador porque não teria descrito no tipo o complemento do verbo constranger: constranger a quê? A fazer o quê? Penso que essa crítica não procede: no crime de assédio não há que se tipificar nenhuma conduta da vítima. Ela não precisa fazer nada depois do constrangimento para a configuração do delito. A violação dos bens jurídicos não requer nenhum comportamento da vítima. O constrangimento, com grave importunação nas relações de trabalho, por si só, já é suficiente para a incriminação. O fato de o art. 146 do CP contemplar um complemento do verbo não significa que todo constrangimento tenha que exigir sempre uma conduta da vítima.

Constrangimento existe mesmo que a vítima não pratique nenhuma conduta positiva. Aliás, pode ser que o favor sexual que se pretende seja em relação a uma

terceira pessoa: o superior constrange o inferior para interferir num favorecimento sexual que deve ser prestado por um terceiro.

Outro problema é a falta de campanhas de conscientização e prevenção do assédio sexual, principalmente no ambiente de trabalho. Muitas vezes, as vítimas de assédio sexual têm medo de denunciar por medo de represálias, o que pode ser evitado por meio de políticas claras de combate ao assédio e treinamento para os funcionários e gestores.

Além disso, a punição para os casos de assédio sexual ainda é muito branda no Brasil, com pena máxima de dois anos de prisão. Isso acaba gerando uma sensação de impunidade e pode desencorajar as vítimas de denunciar.

5. RELAÇÃO DE SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA OU ASCENDÊNCIA

O tipo penal exige essa relação de superioridade hierárquica ou de ascendência. Como vimos, é imprescindível essa qualidade no sujeito ativo. Só existe assédio sexual se praticado de cima para baixo, nunca de baixo para cima. Sem relação de superioridade ou ascendência, não há crime. A superioridade hierárquica pode dar-se nas relações laborais de direito privado ou de direito público.

A ascendência, do mesmo modo. Na superioridade hierárquica há uma escala, há degraus da relação empregatícia (há uma carreira). Na ascendência não há degraus, não há carreira. Há só uma posição de domínio, de influência, de respeito e às vezes de temor. Remarque-se que a lei fala em "emprego, cargo ou função". Emprego: relações privadas. Cargo ou função: relações públicas.

Duas outras exigências típicas: a) o sujeito deve prevalecer-se de sua condição; b) é preciso que a superioridade seja "inerente" ao exercício de emprego, cargo ou função. O constrangimento deve estar relacionado diretamente com o preavalecimento da posição superior ou ascendente. Se a proposta sexual feita pelo superior nada tem a ver com essa condição, não há o crime. Fora das respectivas funções, pode o superior num encontro casual fazer proposta sexual (uma "cantada") para um inferior.

Se não está prevalecendo-se da sua hierarquia, não há delito. A superioridade e a ascendência devem ser "inerentes" ao exercício de emprego, cargo ou função. Não é qualquer ascendência que permite o tipo penal. A relação pai e filha, por exemplo, está fora da lei (porque não é empregatícia). A ascendência religiosa

também está fora do tipo. Patrão (empregador) que assedia empregada doméstica comete o crime (porque aí há uma relação empregatícia). Se assedia uma diarista, que não é considerada empregada (segundo o Direito do Trabalho), não há o delito.

Não basta, como se vê, a relação doméstica. O determinante é a relação empregatícia. O assédio sexual, no Brasil, bem que poderia ser chamado de assédio sexual laboral: só existe nas relações laborais. Se é assim, o professor (que conta com ascendência) só comete o delito de assédio sexual se essa ascendência docente for inerente a algum emprego, cargo ou função. Se se trata de um professor particular, que leciona como profissional autônomo, não há o crime.

5.1. O veto do parágrafo único do art. 216-A

Dizia o parágrafo único do art. 216-A: "Incorre na mesma pena quem cometer o crime: I - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; II - com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério". As razões do veto: "No tocante ao parágrafo único projetado para o art. 216-A, cumpre observar que a norma que dele consta, ao sancionar com a mesma pena do caput o crime de assédio sexual cometido nas situações que descreve, implica inegável quebra do sistema punitivo adotado pelo Código Penal, e indevido benefício que se institui em favor do agente ativo daquele delito.

É que o art. 226 do Código Penal institui, de forma expressa, causas especiais de aumento de pena, aplicáveis genericamente a todos os crimes contra os costumes, dentre as quais constam as situações descritas nos incisos do parágrafo único projetado para o art. 216-A. Assim, no caso de o parágrafo único projetado vir a integrar o ordenamento jurídico, o assédio sexual praticado nas situações nele previstas não poderia receber o aumento de pena do art. 226, hipótese que evidentemente contraria o interesse público, em face da maior gravidade daquele delito, quando praticado por agente que se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade".

Crasso e indescritível equívoco: salientou-se que se o parágrafo único permanecesse, o agente seria beneficiado, porque aí não incidiria o art. 226. Assim procedendo, eliminou o delito de assédio para várias hipóteses. O legislador havia aprovado o assédio sexual *a) laboral (caput), b) doméstico, c) proveniente de coabitação ou d) de hospitalidade, e) de abuso inerente a ofício ou f) de ministério.*

Em suma: o texto aprovado contemplava seis modalidades de assédio sexual. Com o veto do parágrafo único, tudo se reduziu a uma só (laboral). Conclusão: assédio de uma diarista (doméstico): não é crime; assédio de uma enteada que vive no mesmo teto (coabitação): não é crime; assédio de uma sobrinha que o agente está recebendo por uns dias (hospitalidade): idem; assédio cometido por quem exerce um ofício (trabalhos com especial capacitação manual): idem; assédio praticado por padre ou pastor: idem. Benefício em favor do agente quem instituiu foi o veto.

Todas essas condutas não encontram enquadramento típico no caput. Logo, são condutas atípicas (do ponto de vista do assédio sexual). Em outras palavras: nessas situações, não se aplica o art. 226 nem o art. 216-A. Exemplo típico de "profecia que se auto-realiza". O veto fez a profecia da impunidade. Ele mesmo é o responsável pela impunidade.

5.2. Consumação e Tentativa

Na terminologia e classificação clássicas (ultrapassadas), estaríamos diante de um crime de mera conduta (o tipo não descreve nem exige nenhum resultado naturalístico). Nessa perspectiva tradicional, formalista, o crime se consumaria com a simples conduta e não admitiria tentativa.

Segundo o Direito Penal da ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*), dá-se consumação quando os bens jurídicos são concretamente afetados (lesionados). Não basta a realização da conduta (constranger). É preciso que os bens jurídicos entrem no raio de ação da periculosidade da conduta. Não basta o simples desvalor da ação (segundo os finalistas).

É imprescindível o desvalor do resultado (jurídico), que consiste na ofensa aos bens jurídicos. Se o agente praticar ato de constrangimento (exigência) e isso não abalar em absolutamente nada a vítima, se a vítima não se importunar, não há que se falar em crime. Nenhum bem jurídico resultou afetado. Nessa perspectiva material, é possível tentativa: se o agente realiza o ato do constrangimento, com capacidade ofensiva (*ex ante*) e a vítima não chega a tomar conhecimento disso, há tentativa.

5.3. Uma crítica da eficácia do direito penal no combate ao assédio sexual

A eficácia do direito penal no combate ao assédio sexual é um tema que tem sido amplamente debatido nos últimos anos. Embora a existência de leis penais que criminalizam o assédio sexual seja um avanço importante na luta contra esse tipo de violência, é importante analisar criticamente sua aplicação na prática.

Um dos principais desafios na aplicação das leis penais de combate ao assédio sexual é a falta de denúncias por parte das vítimas. Muitas vezes, as vítimas não denunciam o assédio por medo de retaliação, vergonha, ou porque não acreditam que a justiça será feita. Isso significa que muitos casos de assédio sexual não chegam ao conhecimento das autoridades, e os agressores não são responsabilizados por seus crimes.

Além disso, mesmo quando há denúncias, a aplicação da lei pode ser difícil devido à falta de provas ou à falta de credibilidade da vítima. Em muitos casos, os agressores têm mais recursos financeiros e influência social do que as vítimas, o que pode afetar a justiça da sentença.

Outro problema é a baixa punição para os agressores sexuais. As penas para o assédio sexual variam de país para país, mas em muitos casos, elas são relativamente leves. Além disso, muitas vezes, os agressores recebem sentenças mais brandas do que merecem, o que pode ser um sinal de que a sociedade não leva a sério a gravidade do problema.

Embora a existência de leis penais de combate ao assédio sexual seja um passo importante, é preciso muito mais do que leis para combater efetivamente o problema. É necessário criar uma cultura que apoie e encoraje as vítimas a denunciar, melhorar a aplicação das leis e garantir que os agressores sexuais recebam punições adequadas. Também é importante educar a sociedade sobre a gravidade do assédio sexual e promover mudanças culturais que combatam a desigualdade de gênero e a cultura do estupro.

6. A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE ASSÉDIO SEXUAL

A atuação da Justiça é fundamental na proteção da vítima de assédio sexual. É responsabilidade do sistema judicial garantir que as vítimas sejam ouvidas e que os agressores sejam responsabilizados por seus atos. A Justiça tem o papel de

assegurar que as leis que criminalizam o assédio sexual sejam aplicadas de maneira efetiva, garantindo que os agressores sejam punidos adequadamente.

A primeira etapa para a proteção da vítima de assédio sexual é a denúncia. É papel da Justiça encorajar as vítimas a denunciar e garantir que elas sejam ouvidas e protegidas. É importante que a Justiça ofereça mecanismos para que as vítimas possam denunciar de forma segura e confidencial, além de garantir que as vítimas sejam tratadas com respeito e empatia durante o processo.

A Justiça também tem o papel de investigar as denúncias de assédio sexual e reunir provas que possam ser utilizadas em julgamento. É responsabilidade dos tribunais garantir que as vítimas não sejam revitimizadas durante o processo de investigação e que o processo seja justo para ambas as partes.

Além disso, é importante que a Justiça esteja atenta à possibilidade de retaliação contra as vítimas de assédio sexual. É papel dos tribunais garantir que as vítimas estejam protegidas de retaliações, incluindo a proteção de sua privacidade e confidencialidade.

Por fim, é importante que a Justiça ofereça suporte às vítimas de assédio sexual durante todo o processo, incluindo o período após o julgamento. É necessário oferecer às vítimas recursos e suporte emocional para ajudá-las a se recuperar dos traumas causados pelo assédio sexual.

É papel dos tribunais garantir que as vítimas sejam ouvidas, protegidas e que os agressores sejam responsabilizados por seus atos. A Justiça deve oferecer suporte às vítimas durante todo o processo e garantir que elas tenham acesso a recursos e suporte emocional para se recuperar dos traumas causados pelo assédio sexual.

6.1. O papel da justiça no processo de investigação e julgamento de casos de assédio sexual

O papel da justiça no processo de investigação e julgamento de casos de assédio sexual é crucial para garantir que a vítima seja protegida, o agressor seja responsabilizado e a sociedade como um todo seja conscientizada da gravidade desse tipo de violência.

Na fase de investigação, a justiça tem a responsabilidade de conduzir a apuração dos fatos de forma imparcial e com base em evidências concretas. É importante que as autoridades judiciárias estejam atentas aos indícios de assédio

sexual e trabalhem com diligência para reunir provas que permitam identificar o autor da violência e comprovar sua culpa.

Durante o processo de julgamento, a justiça tem a responsabilidade de garantir que o agressor seja julgado de acordo com as leis vigentes, respeitando os direitos da defesa e da acusação. É fundamental que a vítima seja tratada com respeito e empatia e que possa prestar seu depoimento sem ser submetida a constrangimentos ou ações que a revitimizem.

Além disso, a justiça deve estar atenta à possibilidade de que o agressor possa utilizar seu poder financeiro ou político para influenciar no resultado do julgamento. Nesse sentido, é importante que as autoridades judiciárias garantam que o processo seja conduzido de forma imparcial e que não haja interferência externa que possa comprometer a justiça do resultado final.

Por fim, a justiça tem a responsabilidade de garantir que as vítimas de assédio sexual recebam o suporte necessário para lidar com os traumas emocionais causados pela violência. É fundamental que o sistema judicial ofereça recursos e assistência psicológica às vítimas, de forma a ajudá-las a superar os efeitos negativos da violência sofrida, o papel da justiça no processo de investigação e julgamento de casos de assédio sexual é fundamental para proteger a vítima, responsabilizar o agressor e conscientizar a sociedade sobre a gravidade dessa forma de violência.

A atuação das autoridades judiciárias deve ser conduzida com imparcialidade, baseada em evidências concretas e com respeito aos direitos da vítima e do acusado. Além disso, a justiça deve garantir que as vítimas recebam o suporte necessário para lidar com as consequências emocionais do assédio sexual.

6.2. Os procedimentos de proteção à vítima durante o processo judicial

Os procedimentos de proteção à vítima durante o processo judicial são de extrema importância para garantir que a vítima seja tratada com respeito, dignidade e segurança durante todo o processo de investigação e julgamento de casos de assédio sexual, tais como:

Depoimento especial: a vítima pode ser ouvida em um ambiente separado da sala de julgamento, com um juiz, promotor e defensor especializados em casos de violência sexual.

Nomeação de um representante legal: um representante legal pode ser nomeado para a vítima, para assegurar que seus direitos sejam protegidos e suas necessidades atendidas durante todo o processo judicial.

Restrições ao acesso ao tribunal: restrições podem ser impostas ao acesso do público e da mídia à sala de julgamento, para proteger a privacidade da vítima e evitar a exposição desnecessária.

Proibição de perguntas ofensivas ou irrelevantes: o juiz pode restringir perguntas ofensivas ou irrelevantes que possam expor a vítima a mais trauma ou constrangimento.

Ordem de restrição: a vítima pode solicitar uma ordem de restrição contra o agressor, para garantir que ele não se aproxime ou entre em contato com a vítima durante o processo judicial.

Proteção policial: a polícia pode fornecer proteção adicional à vítima, se houver ameaças ou riscos de segurança.

Essas medidas são importantes para garantir que a vítima se sinta segura e protegida durante todo o processo judicial e para evitar a revitimização ou a exposição desnecessária. No entanto, é importante destacar que nem sempre essas medidas são adotadas ou são efetivas em todos os casos. Além disso, é necessário continuar trabalhando para melhorar os procedimentos de proteção à vítima e garantir que eles sejam implementados em todos os casos de assédio sexual.

6.3. Atuação da justiça na proteção da vítima de assédio sexual no Brasil

A atuação da justiça na proteção da vítima de assédio sexual no Brasil ainda é um tema muito controverso e desafiador. Embora tenham havido avanços significativos nos últimos anos, ainda existem desafios a serem superados para garantir que a vítima seja protegida e seus direitos sejam respeitados durante todo o processo judicial.

Um dos principais desafios enfrentados pela justiça brasileira é a lentidão do sistema judicial, que muitas vezes faz com que as vítimas tenham que esperar anos para que seus casos sejam julgados. Isso pode levar a uma sensação de impunidade, o que pode desencorajar outras vítimas de denunciarem seus agressores.

Além disso, muitas vítimas ainda enfrentam desafios significativos quando denunciam casos de assédio sexual, incluindo a falta de suporte emocional e

psicológico, a dificuldade de encontrar provas para sustentar suas acusações e a falta de medidas efetivas para protegê-las durante o processo judicial.

Por outro lado, é importante destacar que algumas medidas têm sido implementadas para melhorar a proteção à vítima de assédio sexual no Brasil. Por exemplo, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) estabelece medidas de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo a proteção policial, a ordem de restrição e o acompanhamento psicológico.

Além disso, a Lei nº 13.718/18, que tipificou o crime de importunação sexual, trouxe avanços importantes na proteção das vítimas de assédio sexual, ao criminalizar condutas como o beijo forçado, o toque inapropriado e a exposição dos genitais sem consentimento.

No entanto, apesar desses avanços, ainda há muito a ser feito para garantir a proteção e o suporte adequados às vítimas de assédio sexual no Brasil. É necessário investir em políticas públicas mais efetivas para prevenir o assédio sexual, bem como em medidas de proteção e suporte às vítimas, incluindo o acesso a serviços de saúde e assistência jurídica.

6.4. O impacto do fato sobre a vítima

O assédio sexual pode ter um impacto significativo na vida da vítima, causando danos emocionais, psicológicos e físicos. A vítima pode sofrer de ansiedade, depressão, insônia, estresse pós-traumático e outros problemas de saúde mental. Além disso, o assédio sexual pode afetar o desempenho no trabalho e nas relações pessoais.

É importante destacar que a vítima de assédio sexual muitas vezes enfrenta dificuldades em relatar o ocorrido, seja por medo de represálias, vergonha ou até mesmo por receio de não ser acreditada.

Por outro lado, quando uma pessoa é injustamente acusada de assédio sexual, isso pode causar prejuízos significativos à sua reputação, carreira e vida pessoal. Mesmo que seja comprovada sua inocência, o impacto emocional e psicológico pode ser duradouro.

Por isso, é fundamental que os casos de assédio sexual sejam tratados com seriedade e responsabilidade, garantindo a proteção da vítima e o devido processo

legal ao acusado. A justiça deve ser equilibrada e imparcial, buscando sempre a verdade dos fatos e a proteção dos direitos de todas as partes envolvidas.

7. “A MULHER DE POTIFAR” COMO EXEMPLO DE ASSÉDIO SEXUAL E MANIPULAÇÃO

A história de José e a mulher de Potifar é encontrada no livro de Gênesis na Bíblia. Potifar era um oficial egípcio e José era um escravo hebreu que servia na casa de Potifar. A mulher de Potifar tentou seduzir José repetidamente, mas ele sempre recusou suas investidas, dizendo que não poderia trair a confiança de seu senhor.

Um dia, a mulher de Potifar ficou frustrada com a recusa de José e o acusou de tentar estuprá-la. Potifar, ao ouvir a acusação de sua esposa, prendeu José na prisão. No entanto, a Bíblia afirma que José era inocente da acusação e que a mulher de Potifar havia mentido para se vingar de sua rejeição.

A história da mulher de Potifar é frequentemente citada como um exemplo de assédio sexual e manipulação. A mulher de Potifar usou sua posição de poder e influência para tentar obter favores sexuais de José, e quando ele recusou suas investidas, ela usou sua posição para prejudicá-lo. A história também destaca a importância de acreditar nas vítimas de assédio sexual e não culpar ou punir injustamente aqueles que foram acusados.

É importante esclarecer que, independentemente do gênero da pessoa que comete o assédio sexual, esse comportamento é considerado ilegal e inaceitável. No entanto, é possível que, em alguns casos, uma mulher possa alegar falsamente ter sido vítima de assédio sexual como uma forma de vingança ou manipulação.

Quando uma pessoa é acusada de assédio sexual, a investigação e o julgamento devem ser conduzidos de maneira justa e imparcial, e a culpabilidade deve ser determinada com base nas evidências apresentadas. Se uma mulher falsamente alega ter sido vítima de assédio sexual, ela pode estar sujeita a acusações de perjúrio, que é o crime de fazer uma declaração falsa sob juramento.

7.1. Acusações de perjúrio

Acusações de perjúrio se referem ao crime de fazer uma declaração falsa sob juramento, seja em um tribunal de justiça, em uma investigação policial ou em qualquer outro contexto em que uma pessoa é legalmente obrigada a prestar

juramento. A natureza do crime de perjúrio é grave, pois prejudica a integridade do sistema judicial e a justiça. As acusações de perjúrio são tratadas com seriedade e podem resultar em penalidades severas, incluindo multas, prisão e outras sanções. Portanto, é importante lembrar que é ilegal e prejudicial ao sistema judicial fazer declarações falsas sob juramento.

As condutas criminosas consistem no ato de mentir ou deixar de falar a verdade quando as referidas pessoas estiverem em juízo, processo administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral.

Para que o crime seja considerado como consumado, basta a realização de qualquer das atividades referidas no artigo e não há necessidade de o ato ter produzido consequências. Se o acusado de falso testemunho desistir da mentira e contar a verdade, no processo que ele mentiu e/ou omitiu, o crime deixa de existir. Mas a retratação deve ocorrer antes da sentença. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013). (Vigência)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Existem várias situações em que uma pessoa pode ser acusada de perjúrio;

- Testemunhar falsamente em um tribunal de justiça, por exemplo, alegando ter visto algo que não viu ou mentindo sobre um evento ou conversa.
- Fazer uma declaração falsa em um documento oficial, como um depoimento juramentado ou uma petição.
- Dar informações falsas ou enganosas a um oficial de justiça ou policial em uma investigação ou inquérito criminal.

- Fazer uma declaração falsa em uma entrevista de emprego ou em um currículo, especialmente quando as informações fornecidas afetam a capacidade da pessoa de realizar suas funções adequadamente.

7.2. Papel da mídia nos casos de assédio sexual

A mídia tem um papel importante no tratamento de casos de assédio sexual, tanto em ajudar a conscientizar o público sobre o problema quanto em garantir que os casos sejam relatados de maneira justa e precisa.

Em primeiro lugar, a mídia pode ajudar a aumentar a conscientização sobre o assédio sexual, educando o público sobre o que constitui esse comportamento e os impactos negativos que pode ter nas vítimas. Além disso, a mídia pode desempenhar um papel fundamental em desmistificar equívocos e estereótipos em torno do assédio sexual, como a ideia de que apenas mulheres são vítimas ou de que o comportamento é sempre óbvio ou violento.

Quando casos de assédio sexual são relatados na mídia, é importante que a cobertura seja imparcial, precisa e não contribua para a culpabilização da vítima ou perpetue estereótipos prejudiciais. A cobertura jornalística deve garantir a proteção da privacidade da vítima, especialmente em casos que envolvam menores de idade, além de respeitar o processo legal e os direitos de ambas as partes envolvidas.

A mídia também pode desempenhar um papel importante em incentivar mudanças culturais e políticas para combater o assédio sexual, destacando histórias de sobreviventes e os impactos que o assédio sexual tem na sociedade como um todo.

A cobertura responsável do assédio sexual pode levar a um aumento na pressão pública por mudanças nas leis e políticas, bem como em uma maior conscientização e empatia pela experiência das vítimas, mas por outro lado também pode cometer erros que podem prejudicar a vítima ou o acusado. Alguns dos erros mais comuns cometidos pela mídia em casos de assédio sexual incluem:

Violação da privacidade da vítima: A mídia pode publicar informações que identificam a vítima, expondo sua identidade e violando sua privacidade. Isso pode ser prejudicial para a vítima, que pode sofrer assédio adicional ou ser culpabilizada pela agressão.

Julgamento prematuro: A mídia muitas vezes faz julgamentos prematuros antes que todos os fatos sejam conhecidos ou antes que um julgamento seja concluído. Isso pode influenciar a opinião pública e o julgamento do caso.

Sensacionalismo: A mídia pode exagerar a cobertura de casos de assédio sexual para aumentar a audiência ou as vendas de jornais, sem considerar as consequências para a vítima ou o acusado.

Falta de contexto: A mídia pode não fornecer contexto suficiente sobre o assédio sexual e seus efeitos, deixando de esclarecer a gravidade da situação e as consequências para a vítima.

Condescendência com o acusado: A mídia pode ser condescendente com o acusado, minimizando sua responsabilidade e culpando a vítima.

Todos esses erros podem ter consequências graves, incluindo a vitimização adicional da vítima, a influência na opinião pública e no julgamento do caso e a perpetuação da cultura de assédio sexual. Por isso, é importante que a mídia atue com responsabilidade e ética na cobertura de casos de assédio sexual, algo que não vem ocorrendo de forma correta.

8. O CASO DA “ESCOLA BASE” EM SÃO PAULO

O caso da Escola Base foi um escândalo que ocorreu em São Paulo, Brasil, em 1994, quando funcionários de uma escola infantil foram falsamente acusados de abuso sexual de crianças. O caso gerou grande comoção na mídia e na sociedade em geral, com muitas pessoas acreditando nas acusações sem questionar a veracidade das informações.

A escola em questão, chamada Escola Base, era uma instituição particular de ensino infantil localizada em um bairro de classe média alta de São Paulo. Em março de 1994, uma denúncia anônima foi feita às autoridades de que as crianças que frequentavam a escola estavam sendo abusadas sexualmente por seus professores e outros funcionários da instituição.

A denúncia rapidamente se espalhou pela mídia, com jornais e programas de televisão reportando amplamente o caso e divulgando informações sensacionalistas. As acusações incluíam estupro, abuso sexual e pornografia infantil.

Como resultado das acusações, a escola foi fechada e seus proprietários e funcionários foram expostos publicamente como criminosos sexuais. Eles foram submetidos a interrogatórios e detenções, e seus nomes foram divulgados na imprensa sem o devido processo legal ou investigação adequada.

No entanto, após uma investigação mais aprofundada, as acusações acabaram sendo provadas como falsas. Não havia evidências que comprovassem as acusações e os laudos médicos realizados nas crianças não indicavam sinais de abuso sexual. Além disso, as denúncias anônimas que haviam iniciado o caso foram descobertas como tendo sido feitas por pessoas sem qualquer vínculo com a escola ou as crianças envolvidas.

Os funcionários da Escola Base foram considerados inocentes das acusações, mas o dano já havia sido feito. Eles tiveram suas vidas destruídas e a escola nunca reabriu, deixando muitos pais e alunos sem opções de educação infantil na região.

O caso da Escola Base é um exemplo trágico de como a mídia e a opinião pública podem ser influenciadas por acusações sensacionalistas, sem considerar a importância da investigação adequada e do devido processo legal. Ele destaca a importância de garantir que as acusações sejam investigadas com cuidado e justiça, e que todas as partes envolvidas sejam tratadas com respeito e dignidade.

8.1. Presunção de inocência

A presunção de inocência é um princípio fundamental do sistema jurídico em todo o mundo e é garantido em muitas constituições, incluindo a Constituição Brasileira e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De acordo com esse princípio, qualquer pessoa acusada de um crime é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. Isso significa que o ônus da prova recai sobre o acusador, e não sobre o acusado.

Essa presunção de inocência é protegida por várias garantias legais, incluindo o direito a um julgamento justo e imparcial, o direito de permanecer em silêncio e o direito de ser representado por um advogado. Além disso, qualquer prova apresentada contra o acusado deve ser admissível e confiável, e não deve ser baseada em especulações ou conjecturas.

O objetivo da presunção de inocência é proteger os indivíduos contra o poder excessivo do Estado e garantir que apenas aqueles que são culpados sejam condenados. Isso é essencial para a manutenção de uma sociedade justa e democrática, onde todos os indivíduos são tratados com igualdade perante a lei, a presunção de inocência é um princípio fundamental do sistema jurídico que garante que qualquer pessoa acusada de um crime seja considerada inocente até que sua culpa seja comprovada além de qualquer dúvida razoável. Isso é essencial para proteger os indivíduos contra o poder excessivo do Estado e garantir que apenas aqueles que são culpados sejam condenados.

Segundo os citados documentos internacionais, a presunção de inocência persiste somente até que haja a declaração de culpa, o que, a depender do ordenamento jurídico do Estado signatário, poderá ocorrer com a prolação da sentença penal condenatória de primeira instância, ainda que recorrível, ou com a sua confirmação em sede recursal, ainda que pendentes outros recursos para outras instâncias.

Contudo, a C.F/88, foi muito mais abrangente, ao presumir a inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que somente ocorre quando a decisão condenatória não é mais recorrível, quer seja pelo decurso in albis do prazo recursal, quer seja pelo esgotamento dos recursos cabíveis, que no Brasil podem alcançar quatro instâncias.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal- STF apresentou jurisprudência vacilante sobre a possibilidade ou não da execução provisória de pena, após condenação em segunda instância, ainda que pendentes recursos especial ou extraordinário.

O Código de Processo Penal, em sua redação ainda original, estabelece no Art. 637 que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

Portanto, após o esgotamento dos recursos em segunda instância, a eventual interposição de recurso extraordinário não impedia a execução da pena imposta. O recurso extraordinário subia por traslado (cópia), enquanto os autos originais retornavam para a primeira instância para fins de execução da pena imposta.

Vale lembrar que o citado Art. 637 do Código de Processo Penal não menciona o recurso especial porque, em 1941, data em que o dispositivo foi redigido, ainda não havia, nem recurso especial, nem Superior Tribunal de Justiça, os quais somente foram criados em 1988, pela Constituição Federal.

Em 1984, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) passou a exigir o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a execução da pena, conforme se depreende de diversos dos seus dispositivos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Art. 5º, inciso LVII, estabeleceu o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

ace ao princípio da presunção de inocência, ainda é importante dizer que o imputado deve ser tratado como inocente, reduzindo-se, ao máximo, as medidas que restrinjam os seus direitos, tanto durante a fase pré-processual, quanto no curso do processo.

Além disso, é preciso ter em mente que a carga probatória quanto à existência da infração penal é uma responsabilidade (ônus, carga) da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a materialidade, autoria, tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade não ficarem suficientemente demonstradas, uma vez que o réu é presumidamente inocente, aplicando-se o *in dubio pro reo* ou *favor rei* (Art. 386, VI - *in fine* e VII, CPP; Art. 5º, LVII, CF/88).

8.2. Princípio *in Dubio pro reo*

O princípio do *in dubio pro reo* é um princípio fundamental em direito penal que garante que, em caso de dúvida razoável quanto à culpa do acusado, deve prevalecer a presunção de inocência, ou seja, o benefício da dúvida em favor do réu. Isso significa que a culpa penal deve ser plenamente comprovada e que qualquer fator incerto que gere dúvida quanto à existência do ato infracional deve ser rejeitado na imputação de responsabilidade penal ao acusado. A presunção de inocência é um princípio constitucional, garantido pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

“Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.
LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”;

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Assim, eis que a dúvida razoável, quando preexistente, ou, quando criada pela defesa, já nasce contendo em seu bojo, o benefício da dúvida em favor do réu.

O estado de dúvida que emerge deste processo penal de conhecimento, tão bem destacado da tribuna desta Corte pelo eminente Professor ALEXANDRE DE MORAES, desautoriza, por completo, qualquer decreto condenatório, não sendo acolhível, por isso mesmo, a proposta do eminente Chefe do Ministério Público da União no sentido de que a existência de um “altíssimo grau de probabilidade” bastaria para justificar a condenação criminal do ora acusado.

Na realidade, em nosso sistema jurídico, como ninguém o desconhece, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado democrático de Direito.

O exame dos elementos constantes destes autos evidencia que o Ministério Público deixou de produzir prova penal lícita que corroborasse o conteúdo da

imputação penal deduzida contra o réu, não sendo capaz de cumprir, por isso mesmo, a norma inscrita no art. 156, “caput”, do CPP, que atribui ao órgão estatal da acusação penal o encargo de provar, para além de qualquer dúvida razoável, a autoria e a materialidade do fato delituoso.

Como sabemos, nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia.

Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se, explicitamente (art. 5º, LVII), um princípio que sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo: o princípio da não culpabilidade (ou do estado de inocência) das pessoas sujeitas a procedimentos persecutórios (DALMO DE ABREU DALLARI, “O Renascer do Direito”, p. 94/103, 1976, Bushatsky; WEBER MARTINS BATISTA, “Liberdade Provisória”, p. 34, 1981, Forense).

Esse postulado – cujo domínio de incidência mais expressivo é o da disciplina da prova – impede que se atribuam à denúncia penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação definitiva. Esse princípio tutelar da liberdade individual repudia presunções contrárias ao imputado, que não deverá sofrer punições antecipadas nem ser reduzido, em seu pessoal dimensão jurídica, ao “status poenalis” de condenado. De outro lado, faz recair sobre o órgão da acusação, agora de modo muito mais intenso, o ônus substancial da prova, fixando diretriz a ser indeclinavelmente observada pelo magistrado e pelo legislador.

No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, prevalece o princípio do *in dubio pro reo* quando a palavra da ofendida não for corroborada por outros elementos de prova. O Ministério Público ofereceu denúncia contra acusado pela prática da contravenção penal de vias de fato no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em primeira instância, o Magistrado julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu.

Em sede recursal, a Relatora observou que, segundo as declarações da vítima e do acusado, ambos iniciaram uma discussão sobre os afazeres domésticos e passaram a se agredir fisicamente, entretanto, as testemunhas não foram capazes de esclarecer de maneira segura a dinâmica dos fatos. Para os Desembargadores, é cediço que a palavra da vítima assume elevada importância nos crimes praticados dentro do ambiente doméstico, desde que verossímil e harmônica com o conjunto

probatório dos autos ou não existindo outra prova que a desmereça. No caso em apreço, diante da existência de provas que indicam a ocorrência de agressões recíprocas e, sendo impossível definir quem as iniciou, os Julgadores entenderam que a palavra da vítima não pode servir como único fundamento para o decreto condenatório, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Essa reflexão acerca da impossibilidade de condenação de uma pessoa diante de dúvida razoável existe desde os tempos de Aristóteles (384/322 antes de Cristo). No estudo titulado de "Problemas relacionados à Justiça e à Injustiça", o princípio da inocência é reafirmado por Aristóteles, como claramente expressado nesse trecho:

"(...) Além disso, qualquer um de nós preferiria proferir uma sentença absolvendo um malfeitor em vez de condenar um culpado inocente, no caso, por exemplo, de um homem sendo acusado de escravização ou assassinato. Pois deveríamos preferir absolver qualquer uma dessas pessoas, embora as acusações feitas contra elas por seu acusador fossem verdadeiras, em vez de condená-las se fossem falsas; pois quando qualquer dúvida é mantida, o erro menos grave deve ser preferido; é um assunto sério decidir que um escravo é livre, mas é muito mais sério condenar um homem livre de ser um escravo".

Ao longo dos séculos, a presunção de inocência evoluiu na jurisprudência, como podemos ver na antiga Roma, onde a responsabilidade da prova da culpa era transferida para a acusação. Já em 1631, o padre jesuíta Friedrich Spee von Langenfeld criticou duramente os julgamentos inquisitórios das "bruxas" que levou à sua abolição generalizada. Ele argumentou que a tortura não era capaz de produzir a verdade e que procedimentos inadequados que resultam em injustiça não podem ser justificados. Hoje, a presunção de inocência é um princípio fundamental em direito penal, assegurado pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que transfere o ônus da prova para a acusação e garante que a culpa penal deve ser plenamente comprovada.

O princípio que impõe o ônus da prova ao acusador, na realidade, nada mais é do que a dimensão probatória do princípio constitucional da presunção de inocência.

Partindo dessa premissa, podemos afirmar que a subordinação do processo penal a esses princípios é essencial para tornar legítimo o título executivo condenatório: "mais claramente, a exigência de que um ônus penal deva ser provado pela acusação e que deva ser provado mais além de toda dúvida razoável descansa na ideia de que é muito pior condenar alguém por um crime que não cometeu do que absolver alguém por um crime que efetivamente cometeu".

CONCLUSÃO

O assédio sexual é considerado uma violência psicológica, que pode ocorrer ao longo de semanas, meses ou anos de convivência com o agressor. A vítima é subjugada pelo desconforto e silenciosamente agredida por abordagens que se repetem e criam um labirinto de pensamentos em sua mente. É difícil livrar-se dessa situação e a vítima pode ter dúvidas sobre quem acreditará em sua palavra e se a denúncia resultará em exposição pública do seu sofrimento. Além disso, há o impacto nas relações familiares, no julgamento das amizades e no convívio no trabalho. O assédio sexual pode gerar traumas, depressão, isolamento, recolhimento afetivo e doenças oportunistas que podem levar à invalidez, morte ou suicídio. É importante não desprezar o sofrimento das vítimas e buscar formas de prevenção e combate a esse tipo de violência.

Durante a pesquisa foram abordados diversos pontos relacionados ao assédio sexual, incluindo definição do crime, suas consequências para a vítima e para o acusado, o papel da justiça no processo de investigação e julgamento, e sugestões para aprimorar a efetividade do direito penal no combate ao assédio sexual.

Foi destacado que o assédio sexual é uma forma de violência psicológica, capaz de gerar traumas, depressão e isolamento íntimo na vítima, podendo até mesmo levar à invalidez e ao suicídio. Também foi ressaltado que muitas vezes as vítimas têm receio de denunciar o agressor devido ao medo de exposição e de retaliação, o que pode levar à perpetuação do crime.

Em relação ao papel da justiça, foram discutidos os procedimentos de proteção à vítima durante o processo judicial, incluindo a garantia de seu anonimato e a disponibilidade de apoio psicológico e jurídico. No entanto, também foi apontada a necessidade de aprimorar a efetividade do direito penal no combate ao assédio sexual, com sugestões como a criação de unidades especializadas em crimes sexuais e aprimoramento das leis para ampliar a proteção às vítimas.

Por fim, foi discutido o impacto do assédio sexual não só para a vítima, mas também para o injustamente acusado, ressaltando a importância de um processo judicial justo e imparcial para ambas as partes.

Considerando os diversos impactos que está problemática acarreta as vítimas, tais como, “pode provocar no indivíduo sérios danos à autoconfiança, enfraquecer a saúde física e mental”, torna-se imprescindível o enfrentamento a este problema e a

ação de políticas públicas e privadas, eficazes para o acolhimento às vítimas. Assim, entende-se que é imprescindível termos maior visibilidade da temática, pesquisas, políticas eficazes para o acolhimento das vítimas, bem como contribuição

Governamental e leis mais severas no combate ao assédio sexual, onde “é crucial, portanto, a criação de mecanismos que deem visibilidade aos casos de assédio sexual em todos os possíveis aspectos.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

Decreto **Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário

Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 68, n. 3, p. 189-195, jul./dez.2002.

Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 maio 2001.

Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Publicação no Diário Oficial da União – Seção 1 – Eletrônico – 16.5.2011, p. 1. Disponível em: . Acesso em 13: set 2023.

Direito internacional do trabalho. 2º ed. atual., ampl. São Paulo: LTR, 1987, p. 556.

NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. Editora Saraiva, 2018. Disponível em : <https://www.amazon.com.br/principio-constitucional-dignidade-pessoa-humana/dp/8553601781>.

O texto integral do parágrafo 2º é o seguinte: A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não será considerada discriminatória.

AGUIAR, André Luiz Souza. **Assédio moral: o direito à indenização pelos maus-tratos e humilhações sofridos no ambiente do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2007. 144 p.

ARISTÓTELES. **A Política** 3. ed. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ARMADA, Charles. **Assédio moral no trabalho**. Repositório UFSC, Santa Catarina, fev. 2006.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Assédio moral no trabalho: da responsabilidade do empregador - perguntas e respostas**. São Paulo: LTR, 2007. 151 p.

BATISTA, Weber Martins. **Liberdade provisória**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

BÍBLIA. Gênesis. **Bíblia Sagrada: nova versão internacional. Tradução Sociedade Bíblica Internacional**. São Paulo: Vida, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Regina Lyra. 2º tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier/ Campus, 2004.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988, artigo 1º, inciso III.

BRASIL. **Código penal brasileiro**, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei n. 12.873, de 24 de outubro de 2013b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm Acesso em: 9 mai. 2016.

CARVALHO, F. X.; MANDALOZZO, S. S. N. **Gênero: uma história de luta no Brasil**. 2014.

DEL PRIORE, M. **Histórias das mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010. 678p.

FERREIRA Sobrinho, José Wilson. **Assédio Sexual e Justa Causa**. Repertório IOB de Jurisprudência – 2ª quinzena de Fevereiro de 1996 – nº 4/96, pags. 62/59.

FREITAS, Maria Ester de. **Assédio Moral no Trabalho**. Revista Administração de Empresas, São Paulo, p. 155, abr./jun. 2008.

GARCIA, Emerson. **Dignidade da Pessoa Humana**: referenciais metodológicas e regime jurídico in:Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº04, jul./dez.,2004.

GUEDES, Márcia Novaes. Mobbing. **Violência psicológica no trabalho**. Justiça do Trabalho, São Paulo, v. 21, n. 241, p. 89-94, jan. 2004.

HELOANI, José Roberto. **Assédio Moral - Um ensaio sobre a expropriação da dignidade no trabalho**. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 3, n. 1, jan./ jun. 2004.

HELOANI, Roberto. **Assédio Moral: a dignidade Violada**. Aletheia, Rio Grande do Sul, n. 22, dez. 2005.

JUSBRASIL. Tribuna Superior do Trabalho. Entrevista. Ministra Cristina Peduzzi fala sobre assédio sexual e assédio moral. Brasília, 2012. Disponível em <http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/100162648/ministra-cristina-peduzzi-fala-sobre-assedio-sexual-e--assedio-moral>. Acesso em 20/11/ 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo. Editora Atlas, 2003.

MOURA, M. A. **Assédio Moral**, 2006.

NASCIMENTO, Sonia Mascaró. **Assédio Sexual e a vulnerabilidade da mulher no ambiente do trabalho**. In Jornal Trabalhista Consulex, v. 29, n. 1428, p. 12, maio 2012.

Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. p. 2391.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Igualdade de gênero e raça no trabalho: avanços e desafios**. Brasília: OIT, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **O Assédio Sexual na Relação de Emprego**, São Paulo : LTr, 2001.

RAMOS, Izabel Christina Baptista Queiróz. **Reflexões sobre o assédio moral e as limitações do poder hierárquico empresarial.** Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte, Natal , n. 6, p. 69-83, ago. 2005.

SANTOS, Aloysio. **Assédio Sexual nas Relações Trabalhistas e Estatutárias.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado.** São Paulo, LTr, 2000, p.172.

STADLER, Denise de Fátima. **Assédio moral: uma análise da teoria do abuso de direito aplicada ao poder do empregador.** São Paulo: LTR, 2008. 119 p.

TEIXEIRA, Daniel Viana. **Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, p. 253-274, jan.-jun. 2010.

Página de assinaturas



Wyderlannya oliveira
622.206.913-49
Signatário











Luana Mourão
051.739.993-81
Signatário



Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 14 jul 2023
19:35:09 |  | Luana Yara Bezerra Mourão criou este documento. (E-mail: lu01yaradrt@gmail.com, CPF: 051.739.993-81) |
| 14 jul 2023
19:35:11 |  | Luana Yara Bezerra Mourão (E-mail: lu01yaradrt@gmail.com, CPF: 051.739.993-81) visualizou este documento por meio do IP 177.8.26.172 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 14 jul 2023
20:29:19 |  | Luana Yara Bezerra Mourão (E-mail: lu01yaradrt@gmail.com, CPF: 051.739.993-81) assinou este documento por meio do IP 177.8.26.172 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 14 jul 2023
19:51:23 |  | Aline de Oliveira Ferreira Teixeira (E-mail: aline.oliferreira@gmail.com, CPF: 010.749.472-82) visualizou este documento por meio do IP 189.40.105.146 localizado em Belém - Para - Brazil |
| 14 jul 2023
19:35:37 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 14 jul 2023
19:35:41 |  | Wyderlannya Aguiar costa de oliveira (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 15 jul 2023
09:21:57 |  | Maicon Rodrigo Tauchert (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 15 jul 2023
09:22:16 |  | Maicon Rodrigo Tauchert (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |

